

ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DO ESTATUDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

CRIMINOLOGICAL ASPECTS INVOLVING CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE LIGHT OF CHILD AND ADOLESCENT STATUS (ECA)

FERREIRA, Marcos Vinicius Camelo¹
SOUZA, Gustavo Batista de Castro²

RESUMO

O presente trabalho trata de um estudo da criminalidade infanto-juvenil e dos aspectos criminológicos envolvendo crianças e adolescentes. Este tema foi escolhido devido ao grande aumento da criminalidade entre jovens e o grande clamor da sociedade para redução da maioridade penal, objetivando entender quais os fatores levam esses jovens a praticar atos infracionais e qual seria a solução mais eficaz para o problema. Foi realizada uma metodologia exploratória e descritiva com fontes secundárias e, os resultados foram obtidos de formas qualitativas e quantitativas, sendo muito significativos os dados obtidos.

Palavras-chave: infanto-juvenil; nuclear; ressocialização; infracionais

ABSTRACT

The present work deals with a study of child-juvenile crime and the criminological aspects involving children and adolescents. This theme was chosen due to the great increase in crime among young people and the great clamor of society for reducing the age of criminality, aiming to understand what factors lead these young people to commit infractions and what would be the most effective solution to the problem. An exploratory and descriptive methodology was performed with secondary sources, and the results were obtained in qualitative and quantitative forms, and the data obtained were very significant.

Keywords: child-juvenile; nuclear; re-socialization; infraction

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do 6º Batalhão, 4º Comando Regional da Polícia Militar do Estado de Goiás, turma Alfa, marcos_ws20@hotmail.com, Goiás-GO, março de 2018.

² Professor orientador: Professor do curso de Pós-Graduação de Praças do 6º Batalhão, 4º Comando Regional da Polícia Militar do Estado de Goiás, [Gustavo-bcsouza@gmail.com](mailto:gustavo-bcsouza@gmail.com), Goiás-GO, março de 2018

1 INTRODUÇÃO

A motivação ou fatores que levam crianças e adolescentes a praticarem atos infracionais podem ser diversos, levando-se em consideração os aspectos criminológicos desses desvios ou infrações da norma penal. Desse modo, a criminologia é bastante útil ao estudo dos porquês do cometimento de atos infracionais.

O tema do trabalho foi selecionado devido ao grande e visível aumento da criminalidade infanto-juvenil e à grande preocupação referente a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente ao menor infrator.

Outrossim, o presente trabalho pretende explicar de que forma a criminalidade infanto-juvenil surge, bem como expor que os atos infracionais não é um problema direcionado apenas ao Estado, dizendo respeito igualmente à família e à sociedade. Ensina Molina que a criminologia é a ciência que estuda o crime, o infrator da lei, a vítima, enfim, o crime, sua causa e suas consequências (MOLINA, Antônio Garcia Pablos de, RT, 2012).

Como se depreende do conceito supracitado, a infração da lei penal seja por um adulto, seja por uma criança ou adolescente está relacionada a muitas causas anteriores e concomitantes ao momento da prática do ato infracional, já que ao se analisar o meio em que esse infrator vive, o nível de estudo, as perspectivas de trabalho, o acesso adequado à saúde, a existência ou não de lazer, a base familiar, a assistência e proteção por parte órgãos de segurança pública, enfim, se possui a devida atenção por parte do poder estatal.

Nessa perspectiva, não é através de punição mais rigorosa que se conseguirá ressocializar o jovem infrator, pois se o Estado não adotar uma política preventiva do crime, pouco adiantará reduzir, a maioria penal, haja vista que não se está combatendo as raízes que fazem surgir o ato infracional. Ademais, segundo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase (2018, <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes>), a natureza pedagógica da medida socioeducativa é uma diretriz, tendo primazia as medidas em meio aberto, como a prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida, em relação a medidas privativas ou restritivas de liberdade, um vez que essas últimas devem ser aplicadas em caráter de excepcionalidade e brevidade, constituindo uma forma de reverter a crescente internação dos adolescentes, pois o aumento do rigor dessas medidas não tem surtido efeito

na inclusão social dos egressos do sistema socioeducativo. Sobre isso, Prates (2002, p. 48/49) compara a calamitosa situação do Presídio Central, que não possui caráter ressocializador, sendo incoerente a proposta de redução da maioria penal ou endurecimento da resposta estatal à criminalidade infanto-juvenil, haja vista que não seria útil aumentar ainda mais a massa carcerária engrossando um sistema degradante e dissocializador como o prisional que não consegue ressocializar ninguém.

Os aspectos criminológicos que indicam a gênese da delinquência juvenil englobam todas as circunstâncias que se referem ao modo de vida de uma pessoa, ou seja, os fatores sociais que direta ou indiretamente ocasionam ou não a criminalidade.

Partindo desse pressuposto, tem-se como problema desse trabalho: A redução da maioria penal é a solução para o combate à delinquência juvenil, compreendida como a prática de atos infracionais e ressocialização dessas pessoas consideradas em condição de desenvolvimento?

O tema em análise é de suma importância, em virtude do aumento da prática de atos infracionais, do clamor da sociedade em busca da redução da maioria penal e pelo fato de que a instituição Polícia Militar, representada pelo Estado é responsável juntamente com a família e sociedade, por garantir todos os direitos listados no artigo 227 da Constituição Federal, além de lidar diuturnamente com esses adolescentes infratores. Os aspectos criminológicos envolvendo crianças e adolescentes à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente explicam os motivos pelos quais os jovens violam as normas penais e ao mesmo tempo mostram que existem outras formas de se reintegrar o jovem infrator ao convívio social. Assim, busca-se avaliar e conhecer de que forma os aspectos criminológicos são determinantes para prática ou não de atos infracionais e a respectiva ressocialização de jovens infratores.

Igualmente, pretende-se demonstrar que a redução da maioria penal não constitui a solução para redução dos índices de criminalidade e efetiva reintegração do adolescente no seio da sociedade. Além disso, a redução conta com uma obstrução constitucional, uma vez que o direito disposto no artigo 228 da Constituição Federal, é tido como cláusula pétreia, não podendo ser alterado para piorar a situação do menor e, ainda

restará configurada uma violação da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança (Saraiva, 2006, p. 46).

2 REVISÃO DE LITERATURA

Quando se fala em Estatuto da Criança e Adolescente, esse assunto está ligado diretamente à grande discussão sobre a maioridade penal, que deveria ser reduzida de 18 para 16 anos. Há uma grande diversidade de opiniões sobre esse tema, a exemplo de um menor em desenvolvimento que comete um ato infracional mediante uso da violência e grave ameaça, tipificado como crime no Código Penal, e não é punido com a severidade esperada. Muitas pessoas não acreditam na ressocialização desses jovens que reiteradas vezes são apreendidos e colocados em liberdade logo em seguida, passando pelos olhos da sociedade como impunes pela prática do ato infracional. Como menciona Aginsky e Capitão (2008, p.258), há um grande clamor pela redução da maioridade penal, entretanto, coloca em risco as conquistas civilizatórias do ECA e da própria Constituição Federal, pois a criança e o adolescente infrator são sujeitos de plenos direitos, ainda mais, em situação de desenvolvimento, em razão dessa sua condição peculiar.

Como a própria etimologia da palavra indica, medida socioeducativa, tem finalidade pedagógica, ou seja, educativa, de aplicar ao adolescente em conflito com a lei, medidas como: Advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação. Mas, quais seriam esses aspectos que levam a criança e o adolescente ao mundo do crime? Fatores socioeconômicos, desestruturação familiar, cultural, influências externas, como amigos ou mesmo, o baixo índice de escolaridade, como menciona Levisky (2000 p.29). O comportamento de um jovem infrator das normas está mais relacionado com sua educação familiar do que qualquer outro fator, pois a família é a figura mais importante na fase de desenvolvimento da criança e do adolescente, transmitindo valores sociais, culturais, morais, tornando o jovem, um cidadão de bom caráter, o que pode ser resumido na lição de Espíndola e Santos, como família nuclear, constituindo a base da sociedade (Espíndola e Santos, 2004, p. 366).

De acordo com Levisky (2000, p. 31), a criminalidade juvenil está totalmente relacionada a fatores externos, porquanto a delinquência provém da própria violência familiar e social, uma vez que a família é o suporte para a construção de um cidadão de bem, integrado à sociedade. Isto posto, aponta Levisky (2000, p. 29), que se pode considerar as instituições sociais na prevenção aos comportamentos infracionais, estando a família em um patamar de destaque, mais do que a escola, por ser a responsável pela transmissão social de valores. Assim, a família é a mais relevante escola.

Como diz Sinase (2006, p.15), para se ter uma redução da criminalidade entre jovens infratores deve-se investir em políticas públicas mais eficazes, protegendo e educando através de programas sociais, afinal, o jovem que é o futuro cidadão trabalhador, merece total proteção, seja por parte da família, da sociedade e principalmente, do Estado, agindo através de seus serviços e servidores para garantir total proteção a essas pessoas em desenvolvimento.

Os aspectos criminológicos da juventude muito se relacionam às desigualdades sociais, bem como a falta de estrutura familiar, ausência de políticas públicas, aumento do consumo de drogas, impunidade, evasão escolar entre outros fatores que são determinantes para que crianças e adolescentes ingressem na criminalidade. Em outras palavras, consoante Aginsky e Capitão (2008, p. 261), toda a violência social é atribuída aos adolescentes infratores, pois a sociedade julga ser o adolescente em conflito com a lei, o responsável pelo aumento dos índices de violência e sentimento de insegurança pública, porém ignora fatores determinantes para a prática de atos infracionais, como os que foram mencionados acima.

O cumprimento de uma medida de restrição de liberdade é muito difícil, muito dura, e por um lado tem que responsabilizar o adolescente para que faça ele entender que não vai ficar impune perante uma violação legal cometida. Contudo, por outro lado, a medida socioeducativa tem caráter educativo, de transformação do comportamento para possibilitar que o indivíduo reconstrua e projete sua vida a partir dali e tenha uma outra forma de se inserir na comunidade. Castro (2002, p.123) afirma que quando um jovem comete um ato infracional grave, houve inúmeras falhas: políticas, sociais, estruturais, familiares, relacionadas ao lazer e, sejam quais forem, o Estado e a sociedade, estão envolvidos e tem implicações com elas, ou seja, todos os indivíduos e órgãos de uma sociedade são responsáveis direta e indiretamente.

Destarte, há um grande desafio, sendo necessário um enorme esforço, tanto do poder público, quanto da própria família e sociedade, para execução de medidas preventivas e corretivas relacionadas à violação da lei por parte de crianças e adolescentes. Na mesma proporção, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e, também a Polícia Militar, principais instituições garantidoras dos direitos da criança e do adolescente, tem ampla consciência da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, em conformidade com o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo certo que não adianta existir a melhor medida socioeducativa, se a solução para o problema, está a depender da atitude estatal, familiar e comunitária. Nesse sentido Silva e Matos (2001, p.113) entendem que é visível, na maioria dos Estados da Federação, o fato de que ainda não se atingiu uma mudança significativa nas propostas pedagógicas, os quais não estão sendo capazes de implantar um regime socioeducativo, ao mesmo tempo em que há muito para se fazer, visando uma solução eficaz na ressocialização do jovem infrator.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, Brasil, 1990) vem sendo posto em prática, embora haja necessidade de aprimoramento em alguns pontos que não mais condizem com a atual realidade vivida, como as medidas em meio aberto nas grandes capitais, em que o adolescente quando é chamado a cumprir a medida, é realizada de modo ineficiente. Por exemplo: Quando o adolescente comete seu primeiro ato infracional e que não é grave, a ele é imposta a medida de liberdade assistida ou prestação de serviço à comunidade, porém a liberdade assistida não obriga o jovem a ficar durante a noite em casa e muitos aproveitam para cometer mais infrações. Em outros casos, quando o adolescente comete um furto de uma bicicleta, um roubo sem arma de fogo ou mesmo seu primeiro tráfico, é obrigado a frequentar curso de profissionalização e estudo obrigatório, entretanto, nem sempre há disponível curso para todos os jovens, muitas das vezes faltam psicólogos e assistentes sociais para fazerem acompanhamento, sendo poucos os profissionais que atuam para ressocialização desses jovens. Dessa maneira, em conformidade com os dizeres de Ramidoff (2012, p. 22) os Estados são os responsáveis pela criação, desenvolvimento e manutenção dos programas utilizados no cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação.

A câmara dos deputados analisa medidas que permitem o aumento de tempo de internação para adolescentes que cometem atos infracionais, pois hoje o tempo máximo que

um adolescente pode ficar internado em decorrência de um ato infracional é de 3 anos. A proposta em análise estende esse período por até 10 anos, partindo do pressuposto que há necessidade de maior reeducação nos casos graves com resultado morte. Enfim, quando se fala em redução ou alteração do estatuto, dificilmente se fala em medidas de meio aberto que realmente surtam efeitos, mas sim em meio fechado que seria a internação e a semiliberdade, o que não reintegra o jovem de maneira eficiente à sociedade, muito menos previne recidivas.

A regra do estatuto da criança e adolescente (Lei nº 8.069, Brasil, 1990) é que nenhum adolescente autor de ato infracional pode deixar de ser julgado pela justiça da infância e juventude e, quando comprovada a prática do ato infracional, a esses adolescentes devem ser aplicadas as medidas socioeducativas, que vão desde uma simples advertência, obrigação de reparar o dano, a prestação de serviço à comunidade, até à inserção num programa de liberdade assistida, que importa no acompanhamento do adolescente e de sua família por equipes multidisciplinares no sentido de fazer com que esses adolescentes reingresssem no sistema educacional e que seja inserido adequadamente no mercado formal de trabalho. Mas, em casos mais graves a previsão do estatuto chega a estabelecer uma medida privativa da liberdade, que é a internação em uma unidade de regime fechado, ou seja, tanto quanto ocorreria com o adulto que pratica o ato previsto na lei como crime grave. Em conexão a essas medidas, afirma Resmini (2008, p. 92) que devem ser individualizadas, de modo a aplicar-se ao adolescente infrator a medida mais adequada, de acordo com sua personalidade, conduta social e escala de reprovabilidade do ato, obedecendo aos princípios da proporcionalidade, necessidade e individualização.

O dado fundamental que falta é o conhecimento da população, por achar que não há uma resposta, pensando por conseguinte que os adolescentes não são responsabilizados, então optam na proposta de diminuição da imputabilidade penal. A esse respeito ensina Teixeira (2013, p.19) que a redução da maioridade penal não significa que reduzirá a criminalidade, muito menos diminuição do medo e sentimento de insegurança por parte da sociedade.

Em suma, os aspectos criminológicos envolvendo crianças e adolescentes é um grande desafio que requer o desenvolvimento de políticas públicas integradas, objetivando garantir direitos e, ao mesmo tempo, não deixar crianças e adolescentes vulneráveis ao mundo do crime. A redução da maioridade penal não resolveria o problema da criminalidade

juvenil, porquanto deveria existir um trabalho preventivo na fase de desenvolvimento desse jovem. Seria muito mais fácil trabalhar preventivamente, pois é mais econômico e eficaz, comparando-se ao trabalho dispendido depois que esse jovem já se integrou ao mundo do crime, na tentativa de reintegrá-lo à sociedade. Nesse sentido, a família é um dos instrumentos, entre outros, que é altamente preventivo a desvios infracionais, pois é pilar da comunidade; é no ambiente familiar que uma pessoa é educada, é onde ela vai aprender o que é certo e o que é errado, o sim e o não, entre outros valores.

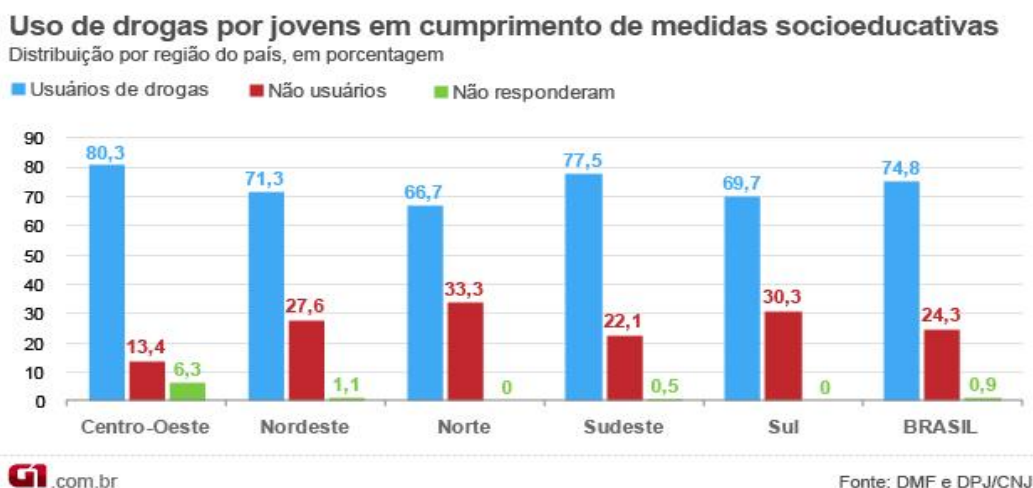
Todavia, muitas famílias são desestruturadas, e assim as crianças e adolescentes ficam expostas, como por exemplo: O pai que bebe na frente da criança e do adolescente; o ambiente de brigas, xingamentos, violência física entre casais e contra a integrantes da família, constituindo um ambiente totalmente prejudicial e desfavorável à criança e ao adolescente. Quando a família falha, ainda pode-se buscar outras alternativas ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, visando evitar o cometimento do ato infracional e, quando inevitável esse desvio, deve-se reinserir esses jovens na sociedade, na família, na escola, bem como iniciá-los no mercado de trabalho. É nesse momento que é essencial a atitude da comunidade, da sociedade em geral e do Estado, por meio de suas instituições e órgãos, que devem atuar para cumprir as prescrições contidas no ECA, proporcionando, de forma plena, a concretização dos direitos da criança e do adolescente estampados no artigo 4º da referida lei e que se resumem num só princípio: O da proteção integral (Lei nº 8.069, Brasil, 1990).

A família é bastante comentada por vários autores como sendo de suma importância na formação da pessoa em desenvolvimento, transmitindo valores e influências positivas e cabendo a ela ser a estrutura fundamental apta a moldar o desenvolvimento psicológico do adolescente, pois a educação é um dever dos pais, não podendo ser deslocada a responsabilidade na formação escolar. Dessa forma a família é o centro de referência para o jovem.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nota-se que a criminalidade entre jovens inicia-se com a falta de uma estrutura familiar e educacional, na escassez e por vezes, ausência de políticas públicas que retirem esses jovens da ociosidade e trabalhe preventivamente para que não caiam na delinquência. Muitos deles iniciam no mundo do crime com pequenos furtos e consumo de substâncias entorpecentes, passando para a venda de drogas para sua subsistência. Consta-se que no gráfico abaixo, a região centro-oeste tem o maior índice de usuários de drogas em cumprimento de medida socioeducativa chegando a 80.3% contra 13.4% que não fazem o uso de substância entorpecente, 6.3% não responderam.

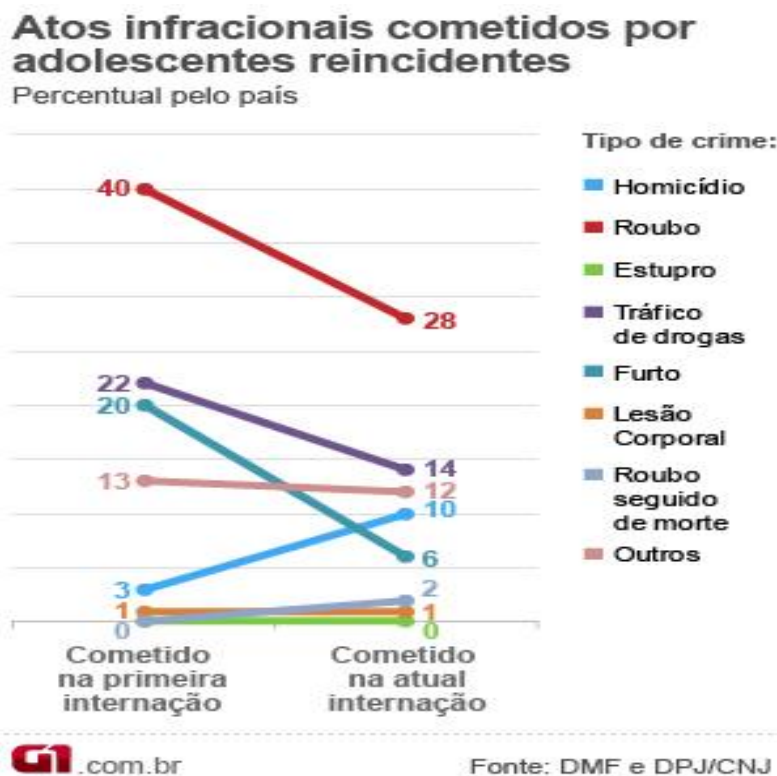
Gráfico 1: Uso de drogas por jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.



As medidas socioeducativas de meio aberto não tem uma efetividade, as quais deveriam educar e socializar o jovem para reintegrá-lo a sociedade, infelizmente o sistema é falho e faltam profissionais para atuar na área, como: psicólogos, assistentes sociais, médicos, terapeutas, sendo necessário uma equipe especializada para acompanhar o jovem infrator. Aí que surge o Estado, que lamentavelmente não disponibiliza recursos suficientes para atender a enorme demanda que a cada dia está se agravando, tornando-se um problema social grave. Observa-se que é grande o índice de jovens reincidentes, algo preocupante que afeta toda sociedade, como é mostrado na tabela abaixo, os atos infracionais análogos ao crime de roubo é o principal motivo de internação entre os adolescentes reincidentes.

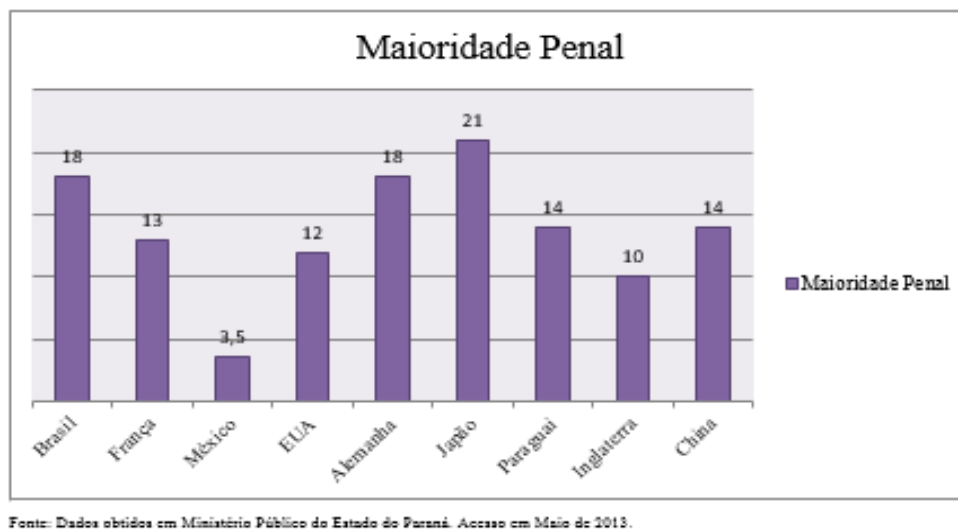
O levantamento constata, porém, que a ocorrência de homicídio na reiteração da prática infracional foi aproximadamente três vezes superior à primeira internação, aumentando de 3% para 10% dos casos em âmbito nacional.

Gráfico 2: Atos infracionais cometidos por adolescentes reincidentes.



A redução da maioria penal, tem sido vista como a solução para a criminalidade infanto-juvenil, entretanto não resolver-se-ia o problema. Em vários países em que foi ao longo dos anos estudado qual o efeito que se consegue ao diminuir o envolvimento do jovem com a delinquência ou diminuir a reincidência daqueles que perpetraram atos infracionais análogos a crimes, foi comprovado que não se consegue o resultado diminuindo a maioria penal, querendo tratar os jovens ou as crianças como adultos. Como ocorre em alguns Estados Americanos, a solução é criar oportunidades para que os adolescentes possam desenvolver seus talentos, realizar seus sonhos sem praticar delitos, e, para aqueles que cometerem atos infracionais, temos que ter um sistema eficiente para recuperá-los e interromper essa trajetória, porquanto o endurecimento penal não é a solução. Vejamos abaixo, o gráfico contendo a maioria dos Países que ratificaram a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e a idade delimitada por cada legislação.

Gráfico 3: Maioridade penal, delimitada por cada legislação.



Conceitua Levisky (2000, p. 31), que a criminalidade juvenil está totalmente atrelada a fatores externos como a falta de uma estrutura familiar, num ambiente totalmente desfavorável ao desenvolvimento do jovem, onde a delinquência provém da própria família, pois ela está em um patamar de destaque por conviver diretamente com o jovem. Com esse pensamento pode-se chegar a uma conclusão, de que os aspectos criminológicos dos atos infracionais tem muito a ver com o modo de vida da criança e do adolescente, com o meio social em que estão inseridos, sendo a violência familiar o grande problema na fase de desenvolvimento juvenil. Ensina Sinase (2006, p.15) que para haver uma redução da criminalidade entre jovens infratores é necessário investimentos, principalmente, em políticas públicas que protejam e eduquem através de programas sociais. Observando anteriormente, o primeiro gráfico, a maior parcela de jovens que cumprem medida socioeducativa tem envolvimento com drogas.

Visualiza-se no gráfico 2 que o Estatuto da Criança e do Adolescente não tem a aplicabilidade que deveria de ressocializar e reintegrar o adolescente no seio da sociedade, necessitando de mudança em alguns pontos que não mais condizem com a realidade. Assim, as informações contidas nos leva a conclusão que muitos desses adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas são reincidentes em outros atos infracionais ainda mais graves.

Asseveram Aquinsky e Capitão (2008, p.250) que há um grande clamor pela redução da maioridade penal, entretanto colocam-se em risco as conquistas civilizatórias do

ECA e da própria Constituição Federal. O constituinte de 1988 determinou no seu artigo 228 que é obrigação da família e do Estado e das instituições cuidar bem das crianças e adolescentes, e que uma lei específica trataria desse tema. O ECA veio exatamente para regulamentar nos anos 90 o citado artigo da Carta Magna, entretanto, a nova realidade do século 21 é outra, necessitando ser aprimorado este estatuto, já que é inviável para a realidade do sistema penitenciário que temos hoje.

A redução da maioridade penal aumentaria muito a população carcerária e não há condições apropriadas de abrigar esses infratores; a cadeia não é solução para todos problemas e, não é o fato de se colocar o menor na cadeia que vai diminuir a sensação impunidade. Prates (2002, p. 48/49), denuncia a calamitosa situação do presídio central, que não possui caráter ressocializador, sendo incoerente a tão verberada a proposta de redução da maioridade penal. Menciona Aguinsk e Capitão (2008, p. 261) que toda violência social é atribuída aos adolescentes infratores, pois a sociedade julga ser o adolescente em conflito com a lei, o responsável pelo aumento da criminalidade, mas não é bem assim.

Aponta Resmini (2008, p. 92) que a pena deve ser individualizada, de modo que aplique a sanção mais adequada ao jovem infrator, respeitando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Partindo desse pressuposto, deve ser respeitada a condição do jovem que está em fase construção, devendo ser a medida socioeducativa proporcional ao ato praticado, sem excessos ou muito branda, apenas, deve ter efetividade, a fim de reintegrar esse jovem.

4 CONCLUSÃO

Pela observação dos aspectos analisados tem-se que a criminalidade entre jovens tornou-se uma preocupação não apenas do Estado mas também da sociedade, pois muitos dos jovens infratores entram no mundo do crime por falta de uma estrutura familiar e pouca presença do Estado em serviços básicos, o que se torna um gatilho para que esses jovens que não tem o discernimento totalmente formado, busquem dinheiro fácil e ostentação, acabando por serem vítimas fáceis do crime organizado. Nesse sentido, a redução da maioridade penal não é a solução, ao invés, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deveria ser reformulado, pois não mais condiz com atual realidade enfrentada. Assim, o desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise de qual seria a causa do

problema da criminalidade infanto-juvenil e qual seria a melhor solução para combatê-la. De um modo geral, chegou-se a um resultado satisfatório, demonstrando que é possível reduzir a criminalidade juvenil através do apoio da família e do Estado, além de um compromisso de toda sociedade em orientar e zelar dos jovens que estão em fase de desenvolvimento psicológico. Destarte, foi alcançado o objetivo deste trabalho que foi o de demonstrar que não é através da punição maior ou endurecimento das regras como a redução da maioridade penal que se vai ter um efeito na redução da criminalidade juvenil, mas sim trabalhando preventivamente e antecipadamente antes que o jovem entre no mundo do crime. Dada a importância do tema, torna-se mais uma fonte de pesquisa para outros trabalhos.

REFERENCIAS

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. Revista Kátal, Florianópolis, 2008.

BRASIL, Constituição Federal, Disponível em: <www.planalto.gov.br/civil_03/constituico compilado.htm>. Acesso em 23 de março 2018.

ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 20 de março de 2018.

GOMES Luiz Flavio, Antonio Garcia-Pablos de Molina. Criminologia. 8ª Edição Editora: RT, 2012.

LEVISKY, David Léo, Adolescência e Violência: Consequências da Realidade Brasileira. Casa do Psicólogo. São Paulo: Campinas, 2000.

Ministério da Justiça. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989): promulgada pelo decreto nº 99.710, 21/11/90. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/dca/convdir.htm>>.

MENESES, Elcio Resmini. Medidas socioeducativas: Uma reflexão jurídico-pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

PRATES, Flávio Cruz. Adolescente Infrator: A prestação de Serviços à Comunidade. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2002.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Impunidade e redução da idade de maioridade penal. <http://atualidadesdodireito.com.br/marioluizramidoff/2011/10/20/impunidade-e-reducao-da-idade-de-Maioridade/-penal>

SINASE: 2018, Disponível em: <www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes>. Acesso em 20 mar. 2018

TEIXEIRA,

VADE MECUM. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05/10/1988. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.